



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÕES REUNIDAS DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE OBRAS, URBANISMO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

P A R E C E R

Vem para análise e parecer das Comissões o Projeto de Lei nº 92/2019, oriundo do Poder Executivo, que visa revogar as Leis nº 1.991, de 13 de dezembro de 1995 e 3.519, de 23 de março de 2009,

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa cujo parecer transcrevemos a seguir:

“ ...

Devemos recordar que a proposta de revogação das leis municipais pelo prefeito não encontra limitação de ordem legal ou constitucional, a não ser quanto à observância dos princípios constitucionais do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (art.5º, XXXVI, CF). Tal situação, todavia, não se percebe no presente caso, tendo em vista a ocorrência de condição que possibilita o fim do benefício legal ao consulado do país vizinho (realização de obras no imóvel – art.1º, §1º, Lei nº 3.519/09).

A Mensagem nº 049/2019 relata a inoccorrência de construção da sede do Consulado do Paraguai no mesmo imóvel, ora prevista como condição para a continuidade do beneficia legal.

A iniciativa em exame, portanto, entende-se motivada legalmente, muito embora que se saiba que o Poder Público reúna livre capacidade para reverter o bem para seu patrimônio em caso de interesse público.

Outro aspecto a merecer observação, é que, embora a iniciativa se refira à revogação de duas leis ao mesmo tempo, devemos lembrar que a iniciativa não se mostra irregular, tendo em vista que a Lei do Processo Legislativo (LC nº 95/98) permite a revogação conjunta de leis, desde que se refiram ao mesmo assunto, “mesmo objeto” (art. 7º, I e II).



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Este quadro, entendemos, garante a legalidade da proposta parlamentar em análise, restando a este departamento apenas a tarefa de cancelar a sua legalidade formal e material.

...

Feitas as ponderações acima, conclui-se pela legalidade do presente Projeto de Lei nº 092/2019, uma vez que o texto proposto se mostra conforme com as disposições legais pertinentes, em especial aos artigos 62, da Lei Orgânica Municipal; artigo 1º, parágrafo 1º, da LC 3519/09 (Lei do Processo Legislativo) e artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

...”

Diante do exposto, após análise da Matéria, não visualizando nenhum impedimento ao seu trâmite regular, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 92/2019.

Sala das Comissões, 5 de agosto de 2019.

CLJR

João Miranda
Presidente

Anderson Andrade
Vice-Presidente

Rogério Quadros
Membro

CEFO

Anderson Andrade
Presidente/Relator

Edson Narizão
Vice-Presidente

Elizeu Liberato
Membro

COUSPEMA

João Miranda
Vice-Presidente

Kako
Membro

Rogério Quadros
Membro